

# DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS III

# **TEXTO CONSTITUCIONAL**

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

- "não amparado por habeas corpus ou habeas data" natureza residual do MS.
- "ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" exemplo: é possível entrar com um MS contra uma faculdade, que se recusa a emitir o certificado de conclusão.

# MANDADO DE SEGURANÇA

## Origem:

- Constituição brasileira de 1934.

#### · Cabimento:

- Natureza residual.
- Conceito de direito líquido e certo aquele direito de natureza pré-constituída meramente documental.

## · Momentos da impetração:

- Antes ou depois da violação do direito líquido e certo.

# • Prazo:

- Na CF, não existe prazo.
- Porém, na Lei do Mandado de Segurança, foi estipulado um prazo.
- Prazo decadencial de 120 dias.
- Esse prazo só existe para o MS repressivo aquele depois da violação ao direito líquido e certo.

# Obs.: | Exemplo:

- · Edital publicado em dezembro.
- O edital prevê que pessoas com a situação X não podem participar uma condição de saúde/física específica.



- A prova ocorre em março.
- A convocação ocorre em setembro.
- A pessoa passou e, ao ser chamada para o exame físico em setembro, foi rejeitada.
- Note que, pelo menos, 9 meses já se passaram desde a publicação do edital até a realização do exame.
- Questão: ainda cabe entrar com MS nessa situação? Entendimento do STF: o prazo decadencial de 120 é da intimação do candidato, isto é, do tempo em que o candidato teve ciência de que foi eliminado.

#### Desistência:

- É possível a qualquer tempo.
- Independentemente do consentimento do impetrado.
- E atenção: mesmo que haja sentença favorável ao impetrante, ele ainda pode desistir.

#### Não cabe MS...

- · Contra decisão judicial transitada em julgado.
- · Contra decisão interlocutória de juizado especial.
  - Iria contra a celeridade do juizado especial.
- Contra decisão passível de recurso com efeito suspensivo.
  - Exemplo: uma pessoa é condenada por roubo a 5 anos de prisão em regime fechado. Se essa pessoa, que estava respondendo em liberdade, recorrer, a sua apelação terá efeito suspensivo. Ou seja, ele não vai para a cadeia até que essa apelação seja julgada.

## Obs.: | Exemplo:

- Caso da Suzane von Richthofen.
- · Estava cumprindo pena em regime fechado.
- Depois, ganhou progressão para regime semiaberto.
- Diante dessa situação, o MP recorre e, por conta dela estar cumprindo pena, o recurso será o Agravo em Execução.
- O Agravo em Execução é um recurso sem efeito suspensivo. Sendo assim, o recurso não impediria a Suzane von Richthofen de ir para o regime semiaberto.
- E atenção: não cabe mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso do MP.
- Para dar efeito suspensivo a recurso do MP que não o possui.
  - É uma súmula do STJ.







- A decisão proferida no MS não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.
  - Exemplo: em fevereiro, param de dar o auxílio alimentação da pessoa. Apenas 2 meses depois, a pessoa entra com MS. Essa pessoa só pode pedir o direito dali para frente. Ou seja, não pode pedir, no MS, o dinheiro que ficou para trás/os atrasados.
- Contra ato de gestão negocial de entidade exploradora de atividade econômica.

ATENÇÃO

Essa é uma das hipóteses que mais cai em prova.

\_\_\_\_\_\_

- Em outras palavras, não cabe MS contra ato de gestão negocial de empresa pública e sociedade de economia mista, agindo como se fosse particular.
- Se está agindo como uma entidade privada → incide a regra da entidade privada.



- · Contra lei em tese.
  - Para questionar lei em tese → cabe ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade).
- Não compete ao STF conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros Tribunais.

O seguinte raciocínio vale para mandado de segurança, habeas data, revisão criminal e ação rescisória.

Contra tribunais → cada um julga o seu.

# Exemplo:

- STJ: 33 ministros.
  - 1/₃ do TRF.
  - ⅓ do TJ.
  - ⅓ do MP/OAB.
- · Abriu vaga da OAB.
- A OAB faz lista sêxtupla, manda para o STJ que diminui para uma lista tríplice e manda para o Presidente escolher.
- Mas problema: o STJ nega a lista e manda voltar para a OAB. A OAB entra com MS, pois indica que tem direito líquido e certo de saber porque não aceitou a lista.
- Quem vai julgar esse MS? O próprio STJ.





O STJ, claramente, negou o MS. Depois disso, caberia Recurso Ordinário para o STF.

**Súmula n. 625/STF:** Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

# Julgamento do STF:

- 2021 o STF foi julgar a Lei do Mandado de Segurança.
- Foi declarada a inconstitucionalidade da exigência de prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público para conceder liminar.
- Atenção: hoje, é possível conceder liminar inaudita altera pars sem ouvir a parte contrária.
- Lembre-se: também é possível conceder liminar para compensação de crédito tributário.
- · Mandado de Segurança Coletivo:
  - Cabe para partido político com representação no Congresso.
  - Cabe para sindicato.
  - Cabe para entidade de classe.
  - Cabe para associação há mais de um ano.
  - Mas não pode pelo MP e não pode pela Defensoria Pública.

# **TEXTO CONSTITUCIONAL**

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

- "injunção" intromissão.
- "falta de norma regulamentadora" omissão legislativa. E estamos diante de norma de eficácia limitada.

# MANDADO DE INJUNÇÃO

- · Origem:
  - Constituição de 1988.
- · Teorias concretista x não concretista
- Teoria não concretista apenas declara a mora legislativa.
- Teoria intermediária primeiro, dá prazo para legislar. Se não resolver, o Judiciário resolve.
- Teoria concretista o Judiciário já resolve, diretamente, o problema.





Em um primeiro momento, a teoria não concretista era adotada.

Em 2007, o STF muda o seu entendimento e passa a adotar a teoria concretista.

Mas atenção: a Lei do Mandado de Injunção prevê a teoria intermediária.

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

I – determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

II – estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

**Parágrafo único.** Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do *caput* quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.



## Obs.: | MI coletivo – efeitos da decisão:

• É inter parts ou erga omnes? Cuidado: mesmo sendo coletivo, os efeitos da decisão de um MI coletivo é inter parts.

# TEXTO DA LEI N. 13.300/2016

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I – pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

 II – por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III – por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV – pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Aragonê Fernandes.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.